

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício previsto no *caput* à:

I - apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II - declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III - requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II;

IV - comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou

V - comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o *caput* e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica a documentos de viajem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente